



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 283/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2020

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO CONserto DO APARELHO DE RAIO-X.

Senhor Prefeito.
Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro deste município encaminha o memorando nº619/2020-SESMA, da lavra do senhor Secretário Municipal de Saúde, onde este pugna ao senhor Prefeito Municipal autorização para a contratação da empresa TECNOMEDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.380.565/0001-51, com a empresa autorizada pela fabricante do equipamento, cuja documentação comprova ser a única da região da marca PHILIPS.

De acordo com o pedido de contratação de serviços anexos, a secretaria municipal de saúde requereu o serviço da empresa com fins manutenção corretiva com troca de peças no aparelho de RAIO-X, modelo compacto 500 S/N, 0160.000.0139 do Hospital Municipal de Monte Alegre, pelo valor do serviço orçado em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), e a troca de 02 (Duas) placas eletrônicas do mesmo equipamento sendo uma placa modelo PCBA 00146-V01-R032, pelo valor de R\$ 3.722,00 e a outra placa modelo Placa mãe S_220wts, pcba 00147-v01-r00 de alimentação 220v pelo valor de R\$ 3.734,00, totalizando R\$ 13.056,00.

Por fim, assevera que o artigo 196 e 197 da Constituição garantem a população e impõem ao poder público o direito a todos de ter uma saúde com as mínimas condições:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Pois bem, como sendo dever deste município fornecer uma saúde de qualidade para nossa população, e pelo fato de que o aparelho de RAIO-X é imprescindível para detectar traumas ósseos e demais anomalias, bem como que nossa licitação por uma consequência natural da burocracia da lei 8.666/93, demorara um tempo do qual não temos o pedido aqui tem supedâneo fático e jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO DIREITO

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (art. 25, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Partindo-se de mera interpretação literal da norma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obra ou serviço: “ (...) através de atestado fornecido pelo órgão de registro ou comércio do local em que se realizaria a licitação ou a **obra, ou serviço**, pelo sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, **pelas entidades equivalentes**.”

No presente caso há uma carta de exclusividade apresentada pela contratada que atesta ser a única empresa na região que poderá fornecer as peças e equipamentos originais e únicos para a máquina pública.

Afigura-se acertada a interpretação de que a norma é aplicável também para o caso de contratação de serviços e obras. Indica-se a obra de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.):

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

produtos ou serviços exclusivos, sem que importa a natureza do pactuado.

Há julgados que abordam a questão e apresentam o mesmo entendimento, ou seja, de que é difícil atestar a exclusividade de mercado e que o conceito “entidades equivalentes” é de interpretação complexa. Na situação a seguir, apreciada pelo TCU, TC-008.818/2003-0 – Plenário (publicado no DOU de 08/07/2004), cita-se excerto doutrinário já colacionado:

Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, e sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, como assevera Marçal Justen Filho, as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta. Registra o autor em sua obra Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª edição, pag.276:

"A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão de Registro de Comércio ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. (...)

E que não incumbe ao Registro de Comércio controlar a existência de exclusividade de representantes. Não há nem obrigatoriedade de arquivamento dos instrumentos contratuais em face do Registro de Comércio. Por outro lado, essa questão não apresenta qualquer pertinência aos órgãos sindicais. Logo, trata-se de formalidade destituída de qualquer seriedade, inútil para a Administração Pública.

O resultado prático tem sido a apresentação pelos interessados de 'cartas de exclusividade' ao órgão de Registro de Comércio, o qual emite um 'atestado' - que nada mais acrescenta, senão a afirmação de que lhe foi apresentada dita carta. Trata-se de uma espécie de 'atestado de existência' de uma carta de exclusividade. Isso é totalmente inútil, eis que não assegura



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

certeza acerca do conteúdo da carta. Ou seja, não atribui a Administração nenhuma informação acerca do conteúdo do documento, mas apenas de sua existência material.

De todo modo, o inc. I refere-se a 'entidades equivalentes'. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa TECNOMEDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.380.565/0001-51, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, além de ser a única autorizada na região oeste do Pará.

DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela Empresa TECNOMEDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.380.565/0001-51, em comparação a demais órgão/entes públicos.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais) pela contratação do serviço especializado do RAI-O-X da marca Philips com venda de peças originais é compatível com o objeto aqui contratado.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, vez que trata-se de peças originais e exclusivas, e os preços e serviços são tabelados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, todavia, trata-se de compra de peças e serviços originais o que inviabiliza as cotações por serem peças tabeladas.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e serviço exclusivo com peças originais, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto original e mão de obra especializada, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 04 de dezembro de 2020.

Afonso Otávio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628